



Decisão Monocrática 00810/2022-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05949/2022-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEGES - Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação de Vitória

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: ATMOSFERA CONSTRUTORA LTDA

Responsável: REGIS MATTOS TEIXEIRA, LUCAS AZEVEDO PASSOS, PATRICIA DO ROSARIO CONTADINI

Procuradores: LIVIA HILUEY DOS SANTOS (OAB: 6675E-ES, OAB: 36020-ES), KARIM RIBEIRO CHEQUER (OAB: 35513-ES), GUILHERME GAGNO FALQUETO (OAB: 31570-ES), MELINA LACERDA SANTOS REIS (OAB: 26051-ES), MYRNA FERNANDES CARNEIRO (OAB: 15906-ES), RHAYZA FRANCA RODRIGUES DE SOUSA (OAB: 20351-ES), TATIANA PETERLE DANGELO MOTTA (OAB: 17475-ES), NATALIA FIOROT CORADINI (OAB: 17690-ES), TIAGO ROCON ZANETTI (OAB: 13753-ES, OAB: 370452-SP, OAB: 238691-RJ)

FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – ENCAMINHAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por ATMOSFERA CONSTRUTORA LTDA. EPP, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Vitória, em que alega irregularidades nos Editais de Concorrência nº. 003/2022, 004/2022, 005/2022, 006/2022 e 007/2022, cujo objeto é a “*contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manutenção de vias, calçadas,*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



escadarias e drenagem pluvial” em diversas localidades do Município, dividido em Regionais para este fim.

Alega a representante, em síntese, que a apuração da necessidade dos serviços feita através do Termo de Referência e o consequente orçamento, ambos anexos aos Editais, apresentam erros graves que já fariam eventual Contrato nascer desequilibrado e, ainda, que colocariam a futura Contratada em risco de recebimento de multas ou outras sanções, pois conflitam com a própria legislação estadual.

Afirma ainda que os vícios apontados afastam do certame empresas capazes de executar a contento o objeto, restringindo indevidamente sua competitividade e afastando a Administração do encontro da proposta mais vantajosa.

Por fim, requer:

4. Dos requerimentos

Diante, pois, das alegações tecidas nesta Representação; dos documentos ora apresentados (Docs. 02 a 07); da previsão legislativa acerca da competência deste Egrégio Tribunal de Contas; dos precedentes deste próprio TCE-ES; dos esclarecimentos verificados na doutrina e na jurisprudência do STJ e no TCU; é que se requer seja recebida a presente Representação e, liminarmente, seja expedida medida cautelar determinando ao Município de Vitória, através da autoridade representada, a suspensão imediata das Concorrências nº.003/2022, 004/2022, 005/2022, 006/2022 e 007/2022 até decisão de mérito acerca das ilegalidades objeto desta Representação.

Ao final, requer-se seja julgada procedente a Representação, confirmando-se a medida cautelar ao seu tempo deferida, para reconhecer as ilegalidades do Edital que inviabilizam o seu prosseguimento e cancelá-lo /revogá-lo até que sejam sanados os vícios apontados nesta Representação pelo Município de Vitória

Denota-se que através da **Decisão Monocrática 00789/2022** (evento 11) determinei a notificação do Senhor **Regis Mattos Teixeira** (Secretário Municipal de Gestão e Planejamento) e dos Senhores **Lucas Azevedo Passos** e **Patrícia do Rosario Contadini Callado** (Pregoeiros) para que apresentassem a esta Corte de Contas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



cópia integral do processo administrativo pertinente aos Editais de Concorrência nº. 003/2022, 004/2022, 005/2022, 006/2022 e 007/2022 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendessem necessários para melhor apreciação do feito.

Através dos Termos de Notificação 1571/2022, 1572/2022 e 1513/2022 os responsáveis foram devidamente notificados, e em resposta foi encaminhada Defesa/Justificativa 00985/2022-9 (evento 21), Peças Complementares (eventos 22 a 25), Resposta de Comunicação 01081/2022-8 (evento 26), Defesa/Justificativa 00990/2022-1 (evento 27) e Peças Complementares (eventos 28 a 56).

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma dos artigos 177 e 186 da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, c/c o artigo 94, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente representação, notadamente os constantes no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:

[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;





V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Destaque-se que o artigo 177 acima transcrito é reprodução do artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Na presente situação verificamos o preenchimento desses requisitos. A representação é redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e está acompanhada de indício de prova.

Ainda, verifico que o representante possui interesse e legitimidade, motivo pelo qual a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade elencados no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno.

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.

É preciso ressaltar que essa análise se além aos pressupostos de admissibilidade da representação, **não adentrando no mérito das questões tratadas**, e nem na avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, quem segundo o artigo 177-A do Regimento Interno, é de competência da Área Técnica.

2. DO DISPOSITIVO:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

À Secretaria Geral de Controle Externo para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913